



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 622, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 279/2013

Aviso nº 506/2013 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes; pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta. As Emendas de nºs 1, e de 3 a 11 foram inadmitidas (Relator ad hoc: DEP. DANILO FORTE - designado relator anteriormente o Dep. José Priante e Relator Revisor: SEN. IVO CASSOL). A Emenda de nº 2, foi retirada pelo autor.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
 UNIDADE: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 ANEXO I

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							380.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00NU	Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013).							380.000.000
28 846	0909 00NU 6500	Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013). - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)							380.000.000
			F	3	2	90	0	100	380.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									380.000.000

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
 UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência
 ANEXO II

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							380.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							380.000.000
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal							380.000.000
			F	9	0	99	0	100	380.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									380.000.000

Brasília, 20 de Junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União.

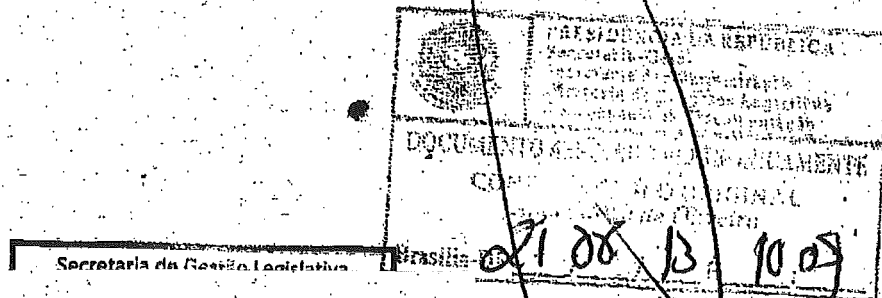
2. O crédito viabilizará o pagamento da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e a normalização do abastecimento nacional, que tem demanda crescente em razão do aumento da frota de veículos que se utilizam desse combustível. Essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno, que foi prejudicada em razão das adversidades climáticas que afetam a produção dos insumos necessários à produção de etanol, e está de acordo com a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

3. A urgência e relevância da matéria decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, que causaram grandes perdas nas lavouras de cana-de-açúcar na Região Nordeste do País, com a consequente redução de insumo para a produção de etanol, possibilitando, assim, a manutenção dos empregos gerados pela indústria do etanol naquela Região. Além disso, essa medida ajudará a promover o abastecimento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.

4. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV Nº	022/2013
Fls.	10
Rubrica:	GA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV Nº	622, 2013
Fls.	12
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir; sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.
.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Ofício nº 812 (CN)

Brasília, em 17 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

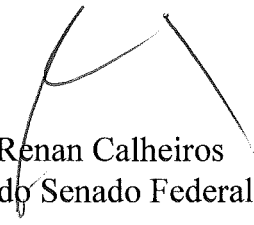
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 622, de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 60, de 2013-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ponto: 7148 Ass.:  Dr.ª: CN

Secretaria-Geral da Mesa SESP 17/Oct/2013 17:05



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Emendas

À

**MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 622, de 2013**

MENSAGEM

**N.º 00056/2013 – CN
(Nº 000279/2013, na origem)**

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste.”

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Índice de Emendas

Medida Provisória Nº 622/2013

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
ANTHONY GAROTINHO	00001 e 00002	2	2
LUIS CARLOS HEINZE	00004 a 00006	3	3
PERPÉTUA ALMEIDA	00003	1	1
RICARDO FERRAÇO	00007 a 00011	5	5
Total de Emendas:			11

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013- CN

1 DE 3

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 622, DE 2013 (do Poder Executivo)

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 622, de 2013, o seguinte artigo:

"Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

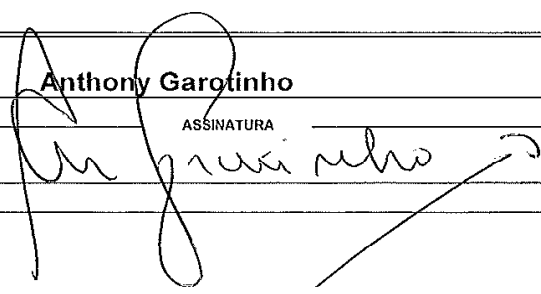
Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado "Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro", aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

	Anthony Garotinho	RJ	PR
DATA 16/07/2013	ASSINATURA 		

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00002

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013- CN

1 DE 3

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 622, DE 2013 (do Poder Executivo)

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 622, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010 670,5 mm

2011 741,5 mm

2012 862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

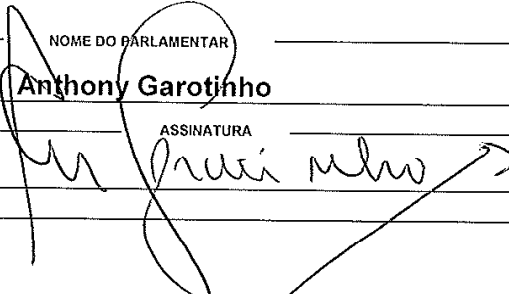
<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³ t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Anthony Garotinho	UF RJ	PARTIDO PR
DATA 16/07/2013	ASSINATURA 		

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00003

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual”. e industrial, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADA PERPÉtua ALMEIDA

AC

PCdoB

DATA

16/07/13

ASSINATURA

Emenda - 00004

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 622 DE 2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

PARTIDO
PP

UF
RS

PÁGINA
01/01

EMENDA

Inclua-se, onde couber:

O Art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

JUSTIFICATIVA

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende a emenda ora apresentada.

DATA

ASSINATURA

LUIS CARLOS HEINZE

Emenda - 00005

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 622 DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

PARTIDO

PP

UF

RS

PÁGINA

01/01

EMENDA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória, a seguinte alteração à lei 8.427, de 27 de maio de 1992, para alterar a redação do art. 3º, que passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, no que se refere ao artigo que se deseja revogar, é hoje o principal entrave no processo de liberação de recursos para realização dos instrumentos de política agrícola voltados à sustentação de preços e apoio a comercialização de produtos agropecuários. Através destes recursos são liberados os leilões realizados anualmente pela Companhia de Nacional de Abastecimento – Conab, sendo que não raramente esta liberação ocorre de forma tardia, o que se traduz em ineficiência da política pública.

A alteração visa dar maior celeridade ao processo de liberação de recursos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a garantir que os mecanismos de sustentação de preço e apoio a comercialização sejam utilizados em momento oportuno. Em 2009, devido a demoras na liberação de recursos houve resposta nula ou descasada descasamento à aplicação do recurso, havendo profunda depressão de preços, sobretudo do milho, prejudicando as principais regiões produtoras deste importante produto para o mercado brasileiro de alimentos.

Com a medida, espera-se sanar o problema, garantindo a efetividade das políticas do Governo Federal em apoio aos produtores rurais, maximizando a resposta a sua aplicação e permitindo que o benefício se dilua ao longo da cadeia produtiva, seja pela manutenção da produção, seja pela sustentação de preços pagos ao produtor. Garantindo, desta fora, tanto o abastecimento como a viabilidade da atividade no campo.

16/07/2013
DATA

ASSINATURA

LUIS CARLOS HEINZE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda - 00006

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

DATA
16/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 622 DE 2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

PARTIDO
PP

UF
RS

PÁGINA
01/01

EMENDA

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

“Acrescenta-se Artigo à Lei 10.931/2004 onde couber:

Art. ... Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas da Cédula de Crédito Bancário será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural e à Cédula de Produto Rural.

JUSTIFICATIVA

Uniformizar o custo de registro de todos os Instrumentos e suas correspondentes Garantias que sirvam de financiamento ao Agronegócio, tanto nos cartórios de Notas/Títulos e Documentos, como nos Cartórios de Registro de Imóveis (conforme o tipo de garantia), nos mesmos termos da Cédula de Crédito Rural e Cédula de Produto Rural.

16/07/2013
DATA

ASSINATURA

LUIS CARLOS HEINZE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00007

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTO

Acréscimo (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programação: 28.846.0909.XXXX.YYYY Subvenção Econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 25.000.000,00

Cancelamento (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programação: 28.846.0909.00NU.6500 Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível Na Região Nordeste (MP Nº 615, de 2013) – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O crédito visa viabilizar o pagamento da subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional de etanol, cuja demanda tem sido crescente em função do crescimento da frota de veículos. Essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 prejudicada em razão de adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção do referido combustível (crédito fundamentado em emenda apresentada à MP nº 615, de 17.05.2013, estendendo a subvenção aos produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro).

CÓDIGO	SENADOR RICARDO FERRAÇO	UF	PARTIDO
		ES	PMDB
DATA	ASSINATURA		
1/1			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00008

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTO

Acréscimo (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programação: 28.846.0909.XXXX.YYYY Subvenção Econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar no Estado do Espírito Santo.

Valor: R\$ 25.000.000,00

Cancelamento (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

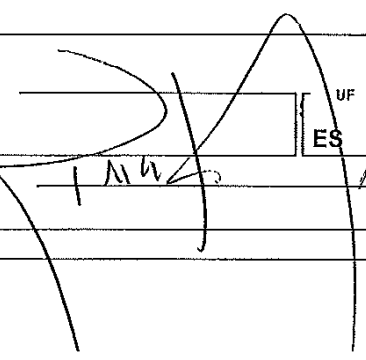
Programação: 28.846.0909.00NU.6500 Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível Na Região Nordeste (MP Nº 615, de 2013) – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O crédito visa viabilizar o pagamento da subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Espírito Santo com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional, cuja demanda de etanol combustível tem sido crescente em função do crescimento da frota de veículos. Essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 prejudicada em razão de adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção do referido combustível (crédito fundamentado em emenda apresentada à MP nº 615, de 17.05.2013, estendendo a subvenção aos produtores do Estado do Espírito Santo).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SENADOR RICARDO LIMA	ES	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00009

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTOS

Acréscimo (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programação: 28.846.0909.XXXX.YYYY Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Espírito Santo.

Valor: R\$ 35.000.000,00

Cancelamento (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

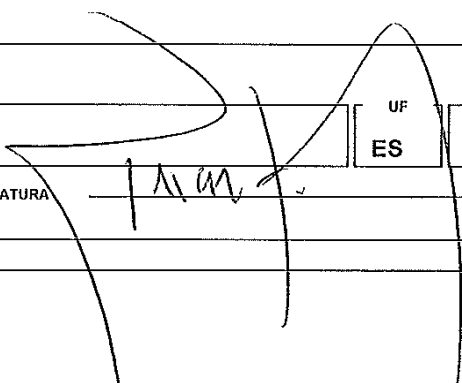
Programação: 28.846.0909.00NU.6500 Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível Na Região Nordeste (MP Nº 615, de 2013) – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 35.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O crédito visa viabilizar o pagamento da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades no Estado do Espírito Santo com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional, cuja demanda tem sido crescente em função do crescimento da frota de veículos. Essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 prejudicada em razão de adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção do referido combustível (crédito fundamentado em emenda apresentada à MP nº 615, de 17.05.2013, estendendo a subvenção às unidades industriais produtoras de etanol no Estado do Espírito Santo).

CÓDIGO	SENADOR RICARDO FERRAÇO	UF	PARTIDO
		ES	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/1			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00010

MP 622/2013

Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTO

Acréscimo (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Programação: 28.846.0909.XXXX.YYYY Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 35.000.000,00

Cancelamento (Anexo I):

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

UO: 71117 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

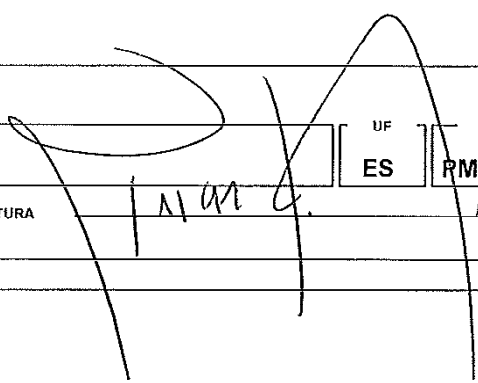
Programação: 28.846.0909.00NU.6500 Subvenção Econômica às Unidades Industriais

Produtoras de Etanol Combustível Na Região Nordeste (MP Nº 615, de 2013) – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 35.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O crédito visa viabilizar o pagamento da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional, cuja demanda tem sido crescente em função do crescimento da frota de veículos. Essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 prejudicada em razão de adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção do referido combustível (crédito fundamentado em emenda apresentada à MP nº 615, de 17.05.2013, estendendo a subvenção às unidades industriais produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro).

CÓDIGO	SENADOR RICARDO FERRAÇO	UF	PARTIDO
		ES	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/1			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00011
MP 622/2013
Mensagem 056/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 622/2013 - CN

1 DE 1

TEXTO

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

O Art. 1º da Medida Provisória 622, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de **R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, para atender à programação constante do Anexo I".

JUSTIFICAÇÃO

Os estados da Região Sudeste, em especial Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro - não foram inseridos na subvenção à produção de cana de açúcar da safra 2011/2012, prevista na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013. Esses estados também foram prejudicados pelas adversidades climáticas que afetam a produção dos insumos necessários à produção de etanol, conforme evidências estatísticas disponíveis.

Em Minas Gerais, no extremo Norte, o período chuvoso 2012/2013 se encerrou com 42 cidades na situação e a temporada de seca começa oficialmente já com 89 localidades enfrentando problemas pela insuficiência de precipitações. Nos sete meses da temporada de chuvas que foi de outubro 2012 a abril 2013, choveu de 30% a 40% em média abaixo da média histórica esperada para o período. E ainda, o período de estiagem de 2013 começou mais cedo. Ainda durante a temporada chuvosa, as cidades do Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri, Vale do Rio Doce e Norte de Minas decretaram situação de emergência. Há previsões meteorológicas que a situação, já bastante complicada para as 89 cidades que decretaram emergência, pode piorar, diante de uma forte seca esperada até outubro. Nos vales do Jequitinhonha, Rio Doce, Mucuri e Norte de Minas, algumas cidades vão ficar de 190 a 200 dias em chuva.

A situação não é diferente no norte do Espírito Santo, e vem piorando. No Município de Pedro Canário, por exemplo, o índice pluviométrico construído com dados do INCAPER, mostra a terrível queda no volume de chuvas dos últimos 5 anos. No ano de 2008 o volume de chuvas foi de 1.233 milímetros e vem reduzindo ano a ano e chega ao ano de 2012 com um volume de 672 milímetros. Esta estiagem ainda não terminou, pois no final do mês de maio ainda não houve chuvas suficientes para regularizar a situação no norte do Estado do Espírito Santo.

Dados do Emater-MG dão conta de uma queda de produtividade, por causa da estiagem prolongada, de 50% na lavoura de cana. Essas informações podem ser confirmadas por conta do efeito da estiagem sobre outros produtores rurais, especialmente de milho e leite. Em alguns casos a perda observada foi total.

O caso é realmente grave e não há justificativa para retirada dos produtores de cana-de-açúcar dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro do benefício da subvenção. Isso, especialmente se considerarmos que as quebras de safra sucessivas em algumas regiões retiram a capacidade desses produtores pagarem suas dívidas e reinvestirem nas próximas safras. Algo contraditório com as recentes medidas anunciadas pelo governo de alívio ao setor sucroalcooleiro.

Assim sendo, a modificação proposta visa aumentar o crédito inicialmente estabelecido pelo Poder Executivo (R\$ 380 milhões), a fim de viabilizar a extensão do pagamento da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, em consonância com as Emendas nº 102 e 103 à MP 615.

Se a finalidade do governo é contribuir para o aumento da produção e a normalização do abastecimento nacional, que tem demanda crescente em razão do aumento da frota de veículos que se utilizam desse combustível, então a medida precisa beneficiar igualmente a todos os produtores que sofrerem o mesmo tipo de revés climático.

CÓDIGO	SENADOR RICARDO FERRAÇO	UF	ES	PARTIDO	PMDB
DATA					

Publicado no DSF, de 18/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 13991/2013



PARECER Nº 60 , DE 2013 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 622, de 9 de julho de 2013, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Priante

Relator "ad hoc": Dep. Danilo Forte

I - RELATÓRIO

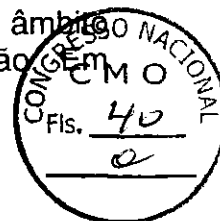
Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 56/2013-CN (Mensagem nº 279/2013, na origem), a Medida Provisória nº 622, de 9 de julho de 2013, que abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais).

Segundo a Exposição de Motivos nº 00097/2013-MP, de 20 de junho de 2013, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem por objetivo viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste, com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional.

A EM acrescenta que essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno, que foi prejudicada em razão das adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção de etanol.

É apontado como fonte para a viabilização do crédito, o cancelamento de dotações da Reserva de Contingência.

No prazo regimental, foram apresentadas onze emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento, de 17 de julho de 2013, o Deputado Antony Garotinho solicitou a retirada da Emenda nº 2, de sua autoria.

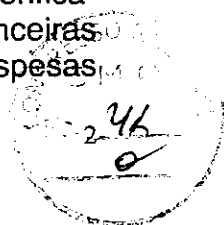
Segue, abaixo, quadro resumido das emendas apresentadas:

Emenda	Autor	Resumo
00001	Dep. Anthony Garotinho	Autoriza a União a conceder subvenção econômica para os produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro.
00002	Dep. Anthony Garotinho	Retirada pelo autor
00003	Dep. Perpétua Almeida	Altera a redação da Lei 12.598/2012, garantindo acesso a financiamentos às Empresas Estratégicas de Defesa.
00004	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação do art. 48 da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial de produtores rurais.
00005	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação do art. 3º da Lei 8.427/1992, que trata da concessão de subvenção econômica de equalização de preços.
00006	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação da Lei 10.931/2004, propondo uniformizar o custo de registro de todos os instrumentos de financiamento do agronegócio.
00007	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica aos Produtores Independentes de Cana-de-Açúcar no Estado do Rio de Janeiro".
00008	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica aos Produtores Independentes de Cana-de-Açúcar no Estado do Espírito Santo".
00009	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Espírito Santo".
00010	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Rio de Janeiro".
00011	Sen. Ricardo Ferraço	Eleva o valor do crédito para R\$ 500 milhões.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza como fonte de cancelamento despesas financeiras constantes da reserva de contingência (RP-0) para o atendimento de despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

primárias discricionárias (RP-2). Como não foram apresentadas compensações que garantam as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 12.708, de 17.08.2012), pressupõe-se que o cumprimento das metas em referência dependerá de ampliação do contingenciamento de despesas constantes da Lei Orçamentária para 2013 (Lei 12.798, de 04.04.2013).

A Exposição de Motivos nº 00097/2013-MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dadas as adversidades climáticas que prejudicaram a produção de cana-de-acúcar na Região Nordeste, com efeitos negativos sobre a produção de etanol.

Com relação às emendas apresentadas, verifica-se que as Emendas 00001, 00003, 00004, 00005 e 00006 são emendas ao texto que não tratam de matéria orçamentária. Desse modo, constata-se que essas proposições ferem o princípio orçamentário da "exclusividade", segundo o qual a lei orçamentária e as leis que a modifiquem devem se restringir à previsão da receita e à fixação da despesa.

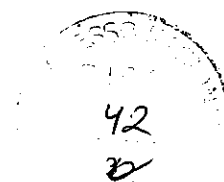
As Emendas 00007 a 00010, por sua vez, solicitam o remanejamento de dotações para novas programações e a Emenda 00011 propõe a elevação do valor do crédito extraordinário. De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário "somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente."

Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas contrariam normas constitucionais e legais, devendo ter sua inadmissibilidade declarada pelo Presidente desta Comissão, nos termos do art. 15, XI, da Resolução nº 01/2006-CN.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 622, de 2013, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela declaração de inadmissibilidade das Emendas 00001, 00003, 00004, 00005, 00006, 00007, 00008, 00009, 00010 e 00011.

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado José Priante
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Oitava Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado DANILO FORTE, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado José Priante), nos termos da **Medida Provisória nº 622/2013-CN**. Quanto às 11 (onze) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS** as de nºs 001 e de 003 a 011. A emenda de nº 002, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, foi retirada pelo autor.

Compareceram os Senhores Senadores, Lobão Filho, Presidente, Acir Gurgacz, Anibal Diniz, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Eduardo Suplicy, Inácio Arruda, Ivo Cassol, João Vicente Claudino, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Randolfe Rodrigues, Walter Pinheiro e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados Bruno Araújo, Primeiro Vice-Presidente, Guilherme Campos, Terceiro Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alex Canziani, Alexandre Leite, Andre Moura, André Zacharow, Bohn Gass, Carlos Brandão, Carlos Magno, Chico Lopes, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Danilo Forte, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Efraim Filho, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Genecias Noronha, Gera Arruda, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Iriny Lopes, João Dado, Jorge Bittar, José Ailton, José Priante, José Rocha, Júlio Cesar, Junji Abe, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Mandetta, Marçal Filho, Miguel Corrêa, Missionário José Olímpio, Nelson Meurer, Nilda Gondim, Nilton Capixaba, Osvaldo Reis, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Berzoini, Roberto Britto, Roberto Teixeira, Rose de Freitas, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sebastião Bala Rocha, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Weliton Prado, Wellington Roberto, Weverton Rocha e Zezéu Ribeiro.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2013.


Senador LOBÃO FILHO
Presidente


Deputado DANILO FORTE
Relator *ad hoc*

